

A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE O CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

CARDONA, Eduardo Spencer¹
GARCIA, Bruna Goulart¹
MINGOLA, Isadora Camejo^{1*}
MOURA, Yanka Natalie Rosa de¹
PERES, Laura Corroche¹
RIBEIRO, Milena Moura¹
VIANA, Nathaly Lima¹
ÁVILA, Francine Nunes²
BITTENCOURT, Patrícia Xavier²
CAMARGO, João Batista Monteiro²
PINTO FERREIRA, Lóren²
RODRIGUES, Natália Centeno²

RESUMO: O presente artigo visa estudar a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em que o Brasil foi condenado pela prática de trabalho forçado e servidão por dívidas, caracterizada posteriormente como trabalho escravo e foi o primeiro caso em que Corte julgou este tipo de crime. Analizamos o julgado em suas perspectivas cível, criminal, processual e internacional. A pesquisa caracteriza-se inicialmente como bibliográfica, e posteriormente como um estudo de caso baseado na sentença do caso supracitado. Com isso, concluiu-se que o Estado brasileiro foi omissivo ao não prestar a devida assistência jurídica aos trabalhadores.

Palavras-chave: Escravidão. Fazenda Brasil Verde. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT: The purpose of this article is to study the judgment handed down by the Inter-American Court of Human Rights in the case of Brazil Green Workers, Brazil was condemned for the practice of forced labor and debt servitude, later characterized as slave labor, he judged this type of crime. We analyze the judgment in its civil, criminal, procedural and international perspectives. The research is initially characterized as bibliographical, and later as a case study based on the sentence of the above case. With this, it was concluded that the Brazilian State was diligent in not providing due legal assistance to the workers.

Keywords: Slavery. Green Brazil Farm. Inter-American Court of Human Rights.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo visa analisar a sentença do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desenvolvemos no decorrer deste uma discussão amparada nos mesmos. O caso em questão foi a quinta condenação sofrida pelo Estado brasileiro em menos de vinte anos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), e é o primeiro julgado referente à escravidão no Tribunal supracitado, sendo as quatro condenações anteriores a esta: Caso Damião Ximenes Lopes (2006), Caso Escher (2006), Caso Sétimo Garibaldi (2009) e Caso Gomes Lund (2010).

Durante a década de 1990, a propriedade pecuária Fazenda Brasil Verde, localizada em Sapucaia, no sul do estado do Pará, recebeu 128 trabalhadores rurais para a execução de diversos trabalhos. Os homens, com idades entre 15 e 40 anos, foram atraídos de diversas

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível 4 2018/2- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

¹ Docentes do Curso de Direito, Nível 4 2018/2 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: isadoracm@outlook.com

cidades do norte e nordeste do país pela promessa de trabalho. No entanto, acabaram sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, com jornadas exaustivas, e eram impedidos de deixar a fazenda em razão de dívidas contraídas. A prática era comum na fazenda há mais de uma década, conforme foi posteriormente demonstrado. No entanto, apenas em 2000, quando dois trabalhadores conseguiram fugir da propriedade, as irregularidades foram registradas pelas autoridades brasileiras. Na ocasião, foi instaurado um processo penal referente às violações, mas que acabou sendo extraviado. Como resultado, nenhum responsável foi punido e nenhuma das 128 vítimas resgatadas foram indenizadas pelas condições degradantes.

A Corte IDH foi criada em 1979, como consequência da entrada em vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em julho de 1978. Tal Corte tem sede em San José, na Costa Rica e é composta por sete juízes, que são eleitos a título pessoal entre os juristas de mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos. A Corte possui duas funções primordiais: a função contenciosa (determinar se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de direitos humanos e supervisionar o cumprimento de suas sentenças) e a função consultiva (a Corte responde a consultas formuladas pelos Estados membros da OEA, ou seja, emite a sua opinião sobre a compatibilidade de normas e instrumentos do sistema interamericano).

A construção do conceito de direitos humanos teve início há mais de 250 anos, estes são universais e devem assegurar a individualidade de cada um, ressalta-se que os mesmos ainda são requisitos para que as pessoas construam uma vida com liberdade, igualdade e dignidade. Percebe-se que a origem dos Direitos Humanos não é um ponto comum entre os doutrinadores. Alguns, como Hans Welzel e George Jellinek creem que o surgimento dos Direitos Humanos possui origem religiosa, com fundamentos no pensamento protestante e reformador anglo-saxão, outros creem na existência de uma origem histórica, e ainda há os que defendem a origem política, a partir de um medo coletivo de depotismo, tese defendida por James Otis, por exemplo (FREIRE, 2005).

O texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948) traz preceitos como o estabelecido no artigo 1º, o qual situa que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo dotados de razão e consciência. Tal Declaração institui ainda que todos os indivíduos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

No presente artigo iremos tratar sobre as perspectivas cível, internacional, criminal e processual do caso em testilha, para isso, analisaremos os princípios do Direito Contratual, bem como os contratos de trabalho e a má-fé contratual. Basearemos a perspectiva criminal a partir da redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, além de os artigos 146, 147 e 148 do mesmo que trazem disposições que dizem respeito sobre o tema. Ainda será estudado o Pacto de San José da Costa Rica a partir dos artigos que foram usados como base para a sentença em comento. Quanto ao processo propriamente dito, estudaremos o conflito de competência ocorrido ainda no âmbito do Judiciário brasileiro, para assim desenvolvermos o estudo de caso.

2 DESENVOLVIMENTO

Nas seções subsequentes analisaremos o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, utilizando a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, doutrina e legislação. O estudo tratará primeiro a perspectiva de atuação do Direito Internacional no caso em comento, em seguida, versaremos sobre o Direito Contratual e sobre os contratos de trabalho, na sequência, analisaremos a conduta de submeter outrem à condição análoga a escravidão dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a quarta seção trará a perspectiva processual do caso.

2.1 Referencial Teórico

2.1.1 A atuação do Direito Internacional nos casos referentes à escravidão no Brasil

Na sentença em estudo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, baseada nos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, condenou o Estado Brasileiro pela prática de trabalho escravo. A partir dos artigos supracitados, analisaremos a sentença do caso em comento.

Instituído pela Organização dos Estados Americanos, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tem como principal objetivo promover a ordem de paz e justiça no âmbito dos Estados do continente americano. Os órgãos supracitados têm o dever de intervir quando um Estado-parte for acusado de violação de um tratado internacional. Ressalta-se que, conforme a redação do

artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Estado tem o dever de respeitar direitos e liberdades, bem como garantir o livre exercício da jurisdição.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), instituída pelo Tratado de Versalles tem como finalidade garantir a plenitude do emprego e a elevação nos níveis de vida. Ressalta-se os três principais motivos de sua criação: a. o sentimento de justiça social; b. o perigo da injustiça social e a similaridade das condições de trabalho. Em suma, a OIT é uma pessoa jurídica de Direito Internacional Público, fato que a faz ser constituída exclusivamente por Estados. Tal pessoa jurídica compreende uma Conferência Internacional do Trabalho, um Conselho de Administração e uma Repartição Internacional do Trabalho (MAZZUOLI, 2016). Algumas convenções da OIT já ratificadas no Brasil são: nº 6 Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, nº 88 Organização do Serviço no Emprego, nº 127 Peso Máximo de Cargas, nº 105 Abolição do Trabalho Forçado, entre outras.

A Convenção de nº 105, em seu artigo 1 estabelece que qualquer dos membros que ratificarem esta em seu país se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma. Já a Convenção de nº 29 conceitua trabalho forçado ou obrigatório como sendo o trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Após tal ponderação, percebe-se que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foram submetidos a trabalho forçado e obrigatório.

Historicamente, o comércio de escravos esteve ligado ao trabalho forçado no Brasil. O comércio transnacional de escravos foi abolido no país em 1850 e, trinta e oito anos depois, em 1888, a escravidão foi legalmente abolida em nosso país. Embora tenha ocorrido a abolição da escravidão, a pobreza e a concentração de propriedade das terras foram causas da continuidade do trabalho escravo no país. Rejane de Barros Meireles Alves observa que:

É cediço que a abolição da escravidão no país é fato jurídico que não obsta ou desqualifica a utilização da expressão trabalho escravo para designar fenômeno ainda hoje observado no Brasil, evidenciando que não se está a tratar especificamente do ser humano como objeto de relações jurídicas, tal qual se observa em outro momento histórico, mas para referir-se ao trabalhador, sujeito de direitos no âmbito de uma relação jurídica de trabalho, que se encontra privado do gozo do direito de liberdade, ainda que esse cerceio decorra do emprego de meios não apenas físicos, mas também morais (2008, p. 19).

A Corte IDH entende que existem dois elementos fundamentais para que haja a definição de escravidão, os quais são o estado ou condição do indivíduo e o exercício de

algum dos atributos de propriedade. Tal “propriedade” caracteriza-se a partir da demonstração de controle de uma pessoa sobre outra, restringindo sua autonomia individual e sua liberdade de movimento, obtendo benefícios, desrespeitando o livre arbítrio da vítima, usando violência física e psicológica, bem como explorando a vítima, bem como mantendo-a em cativeiro e mantendo-a em uma situação de vulnerabilidade.

Observemos o entendimento do Supremo Tribunal Federal brasileiro:

A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação” (STF, Inq 3412, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Rosa Weber, P, j. 29-3-2012, DJE 12-11-2012, sem grifos no original)

Restou evidente que os Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foram mantidos em condição análoga à escravidão, vejamos o que dispôs a Corte IDH em 2016:

Na Fazenda os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. O teto era de lona, o que fazia com que eles se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mau estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho. A alimentação era insuficiente, repetitiva, de má qualidade e descontada de seus salários. A rotina diária de trabalho era de 12 horas ou mais, com um descanso de meia hora para almoçar e apenas um dia livre por semana. Em virtude dessas condições, alguns trabalhadores adoeciam com regularidade, entretanto não recebiam atenção médica. Ademais, para receber o salário, deveriam cumprir uma meta de produção difícil de alcançar, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços. O trabalho era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada. Isso gerava nos trabalhadores o desejo de fugir, mas a fiscalização, a falta de salário, a localização isolada da fazenda, com a presença de animais selvagens, os impediam.

Ao tratar sobre o trabalho escravo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) dispõe que: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a servidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as suas formas”. A Corte IDH determinou que houve tráfico de pessoas e trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde. Houve o exercício do direito de propriedade sobre os trabalhadores, uma vez que estes eram ameaçados por guardas armados, acumulavam dívidas referentes a alimentação, medicamentos, vestuário, além de serem submetidos a jornadas exaustivas de trabalho.

O artigo 3º do Convenção Americana Sobre Direitos Humanos estabelece que todos têm direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Segundo disposição do Código Civil, todas as pessoas são capazes de direitos e deveres na ordem civil, assim, a personalidade jurídica caracteriza-se como atributo essencial aos sujeitos de direito. Conforme a redação do artigo 2º do Código Civil, o início da personalidade jurídica é marcado pelo nascimento com vida. Pode-se considerar a personalidade jurídica como o bem jurídico representado pela afirmação da dignidade humana.

Ainda, a Convenção, versa sobre o direito à integridade, em seu artigo 5º. Vê-se:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (COSTA RICA, 1969).

A integridade física é aquela que permite o exercício da liberdade de ir e vir, já a integridade psíquica diz respeito a liberdade de pensamento, consciência e vontade, já a integridade moral é a essência de formação cultural do indivíduo. Percebeu-se, no caso em estudo, grave desrespeito ao direito regulamentado no artigo supradescrito, sendo que, os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde eram obrigados a laborar durante doze horas diárias, acumulando dívidas referentes à alimentação, vestuário e hospedagem. Observou-se ainda, o desrespeito ao direito fundamental tutelado pelo artigo 5º, inciso III, que dispõe: “ninguém será submetido a tortura, nem tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

O Pacto de San José da Costa Rica, também protege o direito à honra, também violado no caso em estudo. O artigo 11 da Convenção expressa que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (COSTA RICA, 1969). A honra é considerada um atributo da personalidade, a desobediência à honra de outrem, fere o princípio da dignidade da pessoa humana. O direito à honra também é disciplinado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que dispõe que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Tal garantia constitucional gera um efeito inibitório perante particulares e na esfera pública.

Observou-se, entre as violações supracitadas, o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. A partir do texto constitucional

de 1988, os direitos fundamentais passaram a ser tratados como núcleo de proteção à dignidade. Ao possibilitar o pleno desenvolvimento da personalidade a partir do trabalho, o Direito cria mecanismos de valorização da pessoa humana. É de se ressaltar que o ser humano não pode ser visto e tratado como um simples objeto da relação de trabalho.

O princípio da dignidade da pessoa humana se reveste de caráter normativo e de aspectos ético-valorativos. No entendimento de Luís Roberto Barroso, “o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo” (2003, p.37). Lara Cavalcante ressalta que:

Outra questão importante a respeito da dignidade consiste no fato de que a Constituição brasileira de 1988, ao referir-se a este princípio como fundamento da República Federativa do Brasil, relacionou-o à condição humana de cada indivíduo. Não obstante, porém, o caráter individual da dignidade, não há como negar a esse princípio uma necessária dimensão comunitária e social, justamente pelo fato de todos os seres humanos serem livres e iguais em dignidade (2007, p.65).

O artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ainda assegura a liberdade pessoal, estabelecendo que todas as pessoas têm direito a liberdade e que, salvo disposições das Constituições dos Estados-partes, ninguém pode ser privado de sua liberdade física. A Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 5º ao afirmar que todos são iguais perante a lei, assegura o direito à liberdade. Ainda, o inciso XV estabelece como livre a locomoção de qualquer pessoa em todo o território nacional. A partir do exposto, observa-se que, os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde tiveram essa liberdade desrespeitada, sendo inclusive obrigados a permanecer no local pelo fato de terem contraído dívidas referentes à alimentação e vestuário, fato que configura condição degradante de trabalho, assim, tipificando-se a conduta do artigo 149 do Código Penal, conforme veremos posteriormente. Nesta senda, o artigo 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura o direito de circulação, estabelecendo que qualquer pessoa poderá circular e residir livremente no Estado que se encontre legalmente. O artigo supracitado ainda impõe que esse direito não poderá ser restringido, senão em virtude da lei.

A proibição da escravidão faz parte do Direito Internacional consuetudinário e do *jus cogens*, que pode ser conceituado como um conjunto de normas imperativas de direito internacional público, possuindo como características imperatividade e indisponibilidade. O *jus cogens* ainda produz efeitos *erga omnes*, impondo como ilícita a conduta de um Estado

que venham a violá-lo (GARCIA, 2016). A seguir analisaremos a relação do Direito Penal Brasileiro com o caso em estudo.

2.1.2 A condenação perante a Corte Interamericana e a legislação interna Brasileira

O caso em questão foi o primeiro relacionado diretamente com o inciso I do artigo 6º da Convenção Americana, que traz em seu texto: “ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas” (COSTA RICA, 1969).

Em relação à servidão, a Corte interpreta o seguinte: “obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem possibilidade de alterar essa condição”. No que diz respeito à proibição do tráfico “em todas as formas” de escravos e de mulheres, a Corte entende essa proibição de forma “ampla e sujeita às precisões de sua definição de acordo com sua evolução no Direito Internacional” (Corte IDH, 2016).

Internacionalmente, a proibição da escravidão é uma norma imperativa (*jus cogens*) e gera obrigações *erga omnes*, assim como o Brasil, a maioria dos países da região ratificaram os principais tratados internacionais que vedam a escravidão, o trabalho forçado e comprometeram-se a cumprir os mesmos, como por exemplo: a Convenção sobre Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, a Convenção nº 29 da OIT- além do Pacto San José da Costa Rica, entre outros (Corte IDH, 2016).

O artigo 5º da Constituição Federal que trata sobre as garantias e direitos fundamentais de toda pessoa, proíbe em seu inciso III o trabalho forçado, dispondo que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano e degradante”. No inciso XVIII trata da liberdade do exercício profissional e por fim no inciso XLVII, alínea “c”, veda a adoção de penas por trabalhos forçados. Infraconstitucionalmente, a Consolidação das Leis Trabalhistas tras sanções com o intuito de restringir e punir os empregadores que violam as condições dignas de trabalho e que submetem os mesmos a situações degradantes: artigos 47 e 55 – multa ao empregador que mantiver empregado não registrado; artigo 75 – multa ao tocante a jornada de trabalho; artigo 120 – multa ao empregador que desobedecer valor previsto como salário mínimo; artigo 153 – diz respeito às férias anuais remuneradas (ALMEIDA, 2012).

No Código Penal, o artigo 149 foi alterado pela Lei nº 10.803 de 11.12.2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura a condição análoga à de escravo, com base nos vários acordos e tratados assinados:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 2003).

Todavia, o Código Penal, anteriormente ao artigo 149, traz em seus artigos 146 – constrangimento ilegal; artigo 147 – ameaça; artigo 148 – sequestro e cárcere privado; estes são classificados pelo Ministério Público do Trabalho como os tipos legais em que o trabalho escravo se emoldura no Código Penal.

2.1.2.1 A escravidão contemporânea no Brasil

Para a compreensão da escravidão nos dias atuais, entender a extrema situação de hipossuficiência dos trabalhadores vindos das regiões mais pobres do país é primordial. Como dissera Hannah Arendt (1967): “a violência não é irracional, ao contrário: de regra há, para ela, uma sofisticada racionalidade”. Tratando-se de neoescravidão, essa racionalidade fundamenta-se exatamente na extrema pobreza. Não podemos comparar os escravos contemporâneos com os do período colonial, até por que as realidades são muito distintas, temos que discernir as carências estruturais fundamentais da sociedade e a diferenciação social histórica da população. A escravidão foi abolida em 1888 em nosso país, porém esse fato só foi reconhecido politicamente em 1995 (FELICIANO; CONFORTI, 2017).

A mesma ocorre principalmente no meio rural brasileiro, marcado pela desigualdade, tanto na distribuição das suas terras quanto ao seu acesso, e que tem a violência contra o trabalhador como uma característica arraigada desde os primórdios. Embora diferente da escravidão no período pré-republicano, onde o exercício do direito de propriedade sobre o escravo era juridicamente aceito, as práticas atuais também ferem a dignidade da pessoa humana, por equivaler o exercício de posse sobre a pessoa do trabalhador, transformando-o na antiga figura do escravo, assim, o trabalhador rural fica reduzido a mero instrumento de produção dos grandes donos de terras (SILVA, 2010). Na lição de Girardi et. al (2014) traz:

Apesar das diferenças conjunturais, históricas e sociológicas entre a escravidão oficial/legal, o colonato do café e a escravidão contemporânea, a comparação entre essas três formas de coação do trabalho evidencia o caráter extremamente exploratório do trabalho que configura a questão agrária no Brasil. Também essas três formas não esgotam as estratégias dos fazendeiros no campo brasileiro, havendo outras formas de exploração aparentemente menos drásticas, evidenciando o jogo desigual de forças entre proprietários rurais e trabalhadores. Por isso, o trabalho escravo contemporâneo não pode ser analisado apenas como mais um crime, ou uma prática isolada, mas é parte de um problema estrutural da questão agrária brasileira que persiste e do próprio capital, que demonstra constantemente como pode utilizar-se de relações não capitalistas de produção para se reproduzir.

É necessário falar que embora o trabalho escravo contemporâneo esteja concentrado nas zonas rurais e ligado às atividades agropecuárias, este crime também acontece na zona urbana, e está centralizado às fábricas de confecções e de construção civil. Assim como dizem os dados da Comissão Pastoral da Terra (2013):

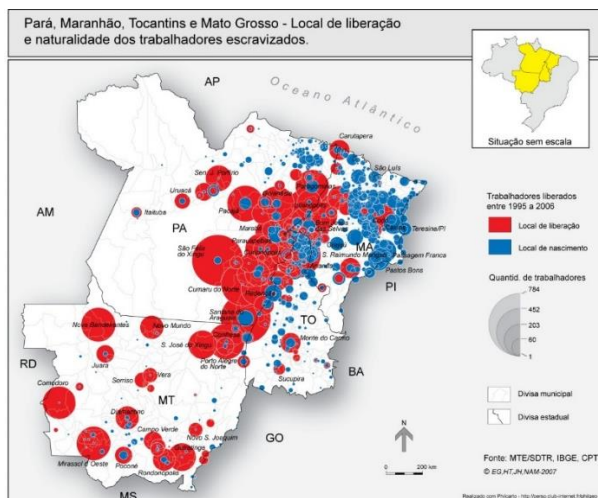
Os casos de libertação em atividades não agrícolas no período 2003–2012 correspondeu a 6,9% do total, mas em 2012 representaram 30%. A construção civil foi responsável por 23% dos 30%. Assim sendo, embora o padrão de uso do trabalho escravo tenha apresentado mudanças recentes (que possivelmente reflete a conjuntura econômica do país), o predomínio é nas atividades agropecuárias na atualidade e ainda mais no histórico da prática no país.

Mesmo com a proibição jurídica da escravidão, a mesma não deixa de acontecer, conjuntamente com práticas discriminatórias que suprem a liberdade do trabalhador, conforme o Ministério do Trabalho (2015), considera-se trabalho realizado em condição análogo a escravo (termo este utilizado pelo artigo 149, CP): “quer em conjunto, quer isoladamente [...] a sujeição de trabalhador a condições degradantes [...] seja em razão de dívida contraída, ou outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho”.

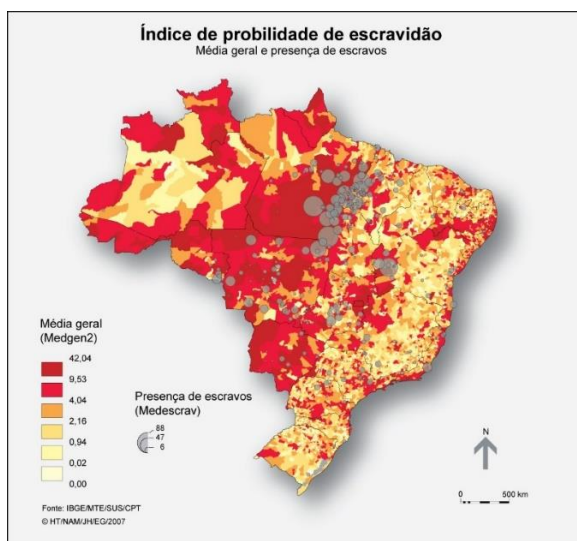
O trabalho análogo ao de escravo no Brasil é uma realidade incontestável, como demonstram os dados do Ministério do Trabalho (2015), os quais revelam que entre 1995 e 2015, 49 mil trabalhadores foram resgatados de condições análogas à de escravo no país, foram 1.785 operações em 4.090 estabelecimentos. A próxima seção analisará a perspectiva processual do caso em estudo.

Girardi (2014) trouxe, no artigo “Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes” uma série de mapas que apontam a contemporaneidade do trabalho escravo no Brasil, dentre eles:

Mapa 01: Pará, Maranhão, Tocantins e Mato Grosso – Local de liberação e naturalidade dos trabalhadores escravizados (GIRARDI, 2014).



Mapa 02: Índice de probabilidade de escravidão – Média geral e presença de escravos (GIRARDI, 2014).



Percebe-se, com a análise dos mapas acima citados, que a região com maior índice de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão é a mesma em que os trabalhadores do caso em estudo foram encontrados. Girardi (2014), ainda aponta:

Quais as razões pelas quais há uma forte concentração em apenas uma sub-região paraense e maranhense? Por que os trabalhadores escravizados são encontrados longe dos locais onde nasceram? As razões econômicas dessas migrações podem ser resumidas na inexistência de trabalho em seus locais de origem, no tipo de trabalho oferecido, na exigência de um tipo específico de habilitação profissional? Qual é a diversidade de situações individuais que constituem os trabalhadores liberados?

[...]

Em escala nacional, o mapa de vulnerabilidade ao aliciamento, mostra que é muito forte a coincidência entre as zonas de alto índice de vulnerabilidade e os lugares onde nasceram os trabalhadores resgatados de situações de escravidão, principalmente no Nordeste, de onde é proveniente a maior parte dos casos conhecidos.

Ante o exposto, é nítido que a maioria dos casos de trabalho escravo ainda existentes originam-se em regiões onde os cidadãos encontram-se em situação de hipossuficiência. A próxima seção analisará o processo referente ao caso em estudo.

2.1.3 Aspectos processuais

O Estado brasileiro por ter sido omissor perante o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e não ter adotado medidas específicas para a reparação, foi fator de relevância para que o mesmo fosse levado à Corte IDH, que responsabilizou o Brasil pelo ocorrido, a competência da corte dá-se pelo artigo 62.3 da Convenção, sendo o Brasil, Estado parte da mesma.

Logo na etapa das exceções preliminares, das diversas apresentadas pelo Estado perante a corte, apenas duas delas foram consideradas, sendo: A incompetência *ratione temporis* sobre fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da corte por parte do Estado e incompetência *ratione temporis* em relação a fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção Americana.

Em 2001, o juiz Federal vinculado à causa declarou-se incompetente para julgar o processo em relação aos outros dois denunciados, de maneira que os autos foram enviados à justiça estadual, a qual, em 2004, também se declarou incompetente. Em 2007 o Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu que a Justiça Federal era competente para o delito de trabalho escravo. Em 2008, a ação foi declarada extinta (CIDH, 2016).

Após a fiscalização, com a interposição da ação civil pública destacando as irregularidades na Fazenda, relacionadas ao trabalho escravo fora realizada audiência com o proprietário, o qual se comprometeu a melhorar as condições de trabalho e não empregar mais ninguém em regime escravo findando assim a ação arquivada. O Estado não adotou as medidas necessárias para a prevenção da violação do artigo 6.1 da Convenção, não atuando com o devido zelo para prevenir o trabalho escravo, não dando fim a este tipo de violação.

A Corte considera o Brasil responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção, fazendo assim, com que a mesma analisasse as situações a partir de 10 de dezembro de 1998. O referido artigo diz que ninguém pode ser submetido a escravidão ou servidão, e tanto como

o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. No que tange à sentença estabelecida pela Corte, como forma de reparação, o Estado foi ordenado a tomar algumas medidas, dentre elas:

A publicação da sentença e seu resumo; reiniciar, com a devida diligência num prazo razoável, identificar; processar e, se for o caso, punir os responsáveis; adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Interacional de escravidão e suas formas análogas, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente sentença e pagar os valores fixados na mesma, a título de indenizações por dano material e de reembolso de gastos (CORTE IDH, 2016).

A partir da análise dos antecedentes apresentados, a Corte concluiu que alguns montantes solicitados se encontraram justificados e comprovados. Em consequência, a Corte determinou, em equidade, que o Estado deveria pagar a soma de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) à Comissão Pastoral da Terra e US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

2.1.3.1 O Conflito de Competência no Processo

A Corte considera que ocorreu uma demora no desenvolvimento do processo e que os conflitos de competência e a falta de atuação diligente por parte das autoridades judiciais causaram atrasos no processo. Este Tribunal considera que o Estado não demonstrou que tenha existido uma justificativa para a inação das autoridades judiciais, a demora prolongada do processo, nem o atraso derivado dos conflitos de competência e pelo mesmo, considera a corte que as autoridades judiciais, não buscaram de forma diligente para que houvesse uma solução eficaz ao processo.

Na presente sentença, houve um momento em que se deu o conflito entre as competências, havendo disparidade entre as mesmas, dentre elas no ano de 2001, o juiz federal vinculado à causa declarou-se incompetente, onde os autos foram enviados à justiça estadual, que em 2004 também declarou-se incompetente, ficando o STJ incumbido de tornar a justiça federal competente para tratar do delito de trabalho escravo. De acordo como artigo 66 do Novo Código de Processo Civil, há conflito de competência quando:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo (BRASIL, 2015).

Num sentido amplo, o conflito está vinculado ao fato de que dois juízes podem atuar no processo sucessivamente, o que ocorre, por exemplo, quando da apresentação de um recurso, que faz com que a demanda seja encaminhada a outro órgão jurisdicional, mas não simultaneamente.

Portanto é necessário estabelecer qual órgão competente para apreciar inicialmente o conflito- competência originária- e para julgá-lo em grau de recurso-competência recursal- o que será feito por um órgão que estiver numa posição hierarquicamente superior à dos conflitantes.

2.1.3.2 Princípio da Lealdade e Boa-Fé Processual

Num sentido amplo, a deslealdade e a má-fé, o oposto do princípio em exame, significam ser desleal, desonesto, iludir, enganar, mentir, fingir, alterar a realidade, etc. Dessa forma, com a utilização do princípio da lealdade e boa-fé tenta-se banir do processo condutas que impeçam a solução adequada do conflito (COELHO, 2016).

Esse princípio aplica-se ao seguinte caso pelo fato de diversas promessas terem sido feitas aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, dentre elas bons salários, alimentação e alojamento adequados, o que não se sucedeu.

A necessidade em que haja esse princípio na essência do processo, dá-se pelo desenvolvimento do mesmo, fazendo com que seja assegurado a veracidade de alegações, trazendo uma justa decisão ao processo. Na próxima seção analisaremos a relação do Direito Contratual com o caso em testilha.

2.1.4 O direito contratual e sua relação com o Direito do Trabalho

A doutrina traz os mais variados conceitos de trabalho escravo, entretanto, em síntese podemos conceituá-lo como o trabalho forçado, desumano, onde o empregador mantém o trabalhador em condições deploráveis, exposto a riscos. No caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, as vítimas eram obrigadas a trabalhar durante doze horas por dia, acumulando dívidas referentes à alimentação, ao vestuário e à moradia.

O contrato de trabalho é um acordo de vontades, que pode ser realizado de forma verbal ou tácita (como aconteceu no caso em testilha), escrita ou expressa. Em tal acordo de vontades há um vínculo empregatício, formalizado a partir de cláusulas que expressam os

deveres e obrigações dos contratantes. Os contratos podem ter tempo determinado ou não, sendo que aqueles podem ser prorrogados. Há também os contratos de experiência, que duram, na maioria das vezes, noventa dias. As alterações do contrato só podem ocorrer se ambas as partes estiverem de acordo, por determinação da lei ou quando o funcionário muda de cargo ou é promovido.

No Direito, há um ramo específico para tratar-se das relações trabalhistas, o chamado “Direito do Trabalho”, que tem como objetivo estabelecer uma relação justa entre o empregador e o empregado. A Consolidação das Leis do Trabalho é o diploma legal que assegura tanto os direitos do trabalhador. Para a apreciação das relações de trabalho, foi criada uma Justiça Especial, a Justiça do Trabalho, que tem o dever de garantir que os direitos do trabalhador sejam devidamente respeitados e cumpridos, como as férias, licenças, horas extras, ajustes de salário, previdência social, condições de higiene, segurança do trabalho, etc.

A Constituição Federal de 1988, como vimos no item acima, trouxe a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, afirmando, no artigo 170 que toda a ação econômica tem como finalidade a existência digna. André de Carvalho Ramos afirma que a palavra “dignidade” vem do latim *dignus*, ressaltando aquilo que possui honra e importância (RAMOS, 2017). A Carta Magna ainda evidenciou os princípios da justiça social, e da submissão da propriedade à sua função socioambiental.

Há também o princípio da boa-fé, que exige que as partes se comportem de maneira correta durante as tratativas, formação e rescisão do contrato. É a cláusula geral para a aplicação do direito obrigacional (GONÇALVES, 2018). Tal princípio encontra-se disposto no artigo 422 Código Civil, ao estabelecer: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002). Carlos R. Gonçalves (*apud* AGUIAR JÚNIOR, 2018, p. 57) expõe que:

O art. 422 do Código Civil é uma norma legal aberta. Com base no princípio ético que ela acolhe, fundado na lealdade, confiança e probidade, cabe ao juiz estabelecer se a conduta que deveria ter sido adotada pelo contratante, naquelas circunstâncias, levando em conta ainda os usos e costumes. Estabelecido esse modelo criado pelo juiz para a situação, cabe confrontá-lo com o comportamento efetivamente realizado. Se houver contrariedade, a conduta é lícita porque violou a cláusula da boa-fé, assim como veio a ser integrada pela atividade judicial naquela hipótese. Somente depois dessa determinação, com o preenchimento do vazio normativo, será possível precisar o conteúdo e o limite dos direitos e deveres das partes

A boa-fé se biparte em boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva. A boa-fé objetiva, tratada no artigo 422 do Código Civil, é de concepção ética, fundada na honestidade. Nesta senda, o

artigo 113 do Código Civil dispõe que: “Os negócios devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (BRASIL, 2002).

No caso em tela, houve uma inobservância ao princípio da boa-fé, fato que configura a má-fé contratual. Ocorre que, os contratantes prometeram aos trabalhadores diversos benefícios e um salário alto, porém fizeram com que os contratados acumulassem dívidas absurdas, correspondentes a alimentação, vestuário, local para repouso noturno, bem como o hotel onde ficaram hospedados antes de chegar até a fazenda.

2.2 Metodologia

Este artigo foi elaborado a partir do estudo da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil, no qual, o Estado brasileiro. A pesquisa, caracterizada como bibliográfica, foi baseada principalmente na sentença supracitada, bem como em seu resumo e na legislação brasileira e internacional. Posteriormente foi realizado um estudo de caso, onde, nas perspectivas cível, penal, processual e internacional, estudamos as violações sofridas pelas vítimas, o posicionamento da legislação penal brasileira acerca do tema, a relação entre o direito do trabalho e o direito contratual, a partir dos princípios da boa-fé e da probidade. Ainda, analisamos o processo e sua tramitação na justiça brasileira e na Corte IDH.

Para a realização do estudo das violações sofridas pelas vítimas, estudamos alguns artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos além das doutrinas de Valério Mazzuoli e Francisco Rezek. No âmbito Cível, nosso estudo foi realizado a partir do entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, já na perspectiva processual, a doutrina seguida foi a de Fábio Alexandre Coelho e, em matéria de Direitos Humanos, nos baseamos no entendimento de André de Carvalho Ramos. O estudo da matéria criminal deu-se a partir de um entendimento de Hannah Arent e de algumas disposições do Ministério Público do Trabalho. Ainda utilizamos artigos científicos, teses e dissertações na elaboração do artigo, que possuiu abordagem qualitativa, aplicando-se o método dedutivo.

2.3 Análise dos Resultados

A Corte IDH é o órgão máximo do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, bem como é vinculada à OEA investigando violações aos direitos fundamentais, interpretando e aplicando a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969. Em

2002, por meio do Decreto nº 4.463, o Brasil passou a reconhecer como obrigatória a jurisdição da Corte IDH, obrigando-se a cumprir suas decisões.

Em 2016, a Corte IDH considerou que o Estado brasileiro descumpriu o Pacto de São José da Costa Rica no que cerne à liberdade e ao direito de não ser submetido a escravidão ou servidão. Dentre as violações presentes no caso em análise, ressalta-se o artigo 6º que dispõe que ninguém será submetido a escravidão ou servidão, bem como ninguém deve ser obrigado a executar trabalho forçado ou obrigatório (COSTA RICA, 1969).

Em determinada passagem da sentença, a Corte IDH (2016) diz “ser evidente que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de servidão por dívida e de submissão a trabalho forçados”. Assim foram os termos utilizados para descrever as características inerentes aos 85 trabalhadores resgatados em março de 2000.

Não há dúvidas de que os trabalhadores eram obrigados a ficarem na fazenda contra a vontade, através de todo tipo de constrangimento psicológico e de violência física. E esta situação era de conhecimento do Estado Brasileiro, pois a propriedade já havia sido fiscalizada em 1995 e a mesma situação foi encontrada na ocasião. Destas inspeções sucederam-se dois processos criminais, e na discussão sobre de quem era a competência certa para o julgamento, um deles acabou extinto, ou seja, prescrevendo e o outro enviado para a Justiça Estadual do Pará, não foi mais encontrado. Sendo assim, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial inscritos no Pacto foram descumpridos pela negligência do Brasil em autuar os responsáveis da fazenda.

Os conflitos de competência e a falta de atuação diligente foram os causadores do atraso penal, o Estado não apresentou nenhuma justificativa para a inércia das autoridades e o longo espaço de tempo sem atos nos referidos processos, sendo assim não contribuiu para que o processo penal chegasse a uma resolução (Corte IDH, 2016).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo visou estudar o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde a partir da sentença proferida pela Corte IDH no ano de 2016, a qual condenou o Estado Brasileiro pela prática de trabalho análogo à escravidão. Com um referencial teórico baseado em doutrina, legislação e na sentença propriamente dita, o caso foi estudado em suas perspectivas cível, penal, internacional e processual. Foram analisados os artigos do Pacto de São José da Costa Rica citados na sentença, os princípios do direito contratual e os contratos

de trabalho, o conflito de competência ainda na justiça brasileira e, no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 149 do Código Penal.

É evidente que o Estado Brasileiro foi omissos durante a tramitação do processo ainda na justiça brasileira, violando o artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece que ninguém poderá ser submetido à escravidão. O estudo do caso supracitado fez com que restasse claro que o tema, conhecido desde os primórdios da história, ainda é atual, de modo que deve ser abordado, combatido e debatido. Ressalta-se que faz-se necessária a implementação de políticas públicas e medidas legislativas para o fim do trabalho escravo, visando preencher as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro. A condenação proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos deve servir como estímulo ao combate ao trabalho escravo, mantendo todos os trabalhadores em condições dignas.

O tema em estudo desafia a análise interdisciplinar do caso, pois acarreta a compreensão de diferentes aspectos dentro do Direito, inclusive devemos atentar ao conceito do crime previsto no artigo 149 do Código Penal. É de extrema importância também, dentro do Direito Internacional, atentarmos as violações sofridas pelos trabalhadores, que foram, em síntese: violação do direito à honra, violação do direito à liberdade, violação do direito de integridade, entre outros.

É inaceitável que nos séculos XX e XXI, trabalhadores ainda sejam mantidos em condições análogas à escravidão. O fato de o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde ter sido apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos significa um grande avanço no combate à escravidão contemporânea. O Estado Brasileiro, após a condenação sofrida, deverá criar políticas públicas de combate à escravidão, preservando os direitos e garantias fundamentais do ser humano, elencados na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Rejane de Barros Meireles. **Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo**: Forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11112011-110351/pt-br.php>>. Acesso em 02/set/2018

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Resolução 217 A III. Disponível em: <https://www.unicef.org/resources_1033>. Acesso em 20/nov/2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro** (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo).

In: _____. A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Acesso em: 09/set/2018

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03/ago/2018

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 03/ago/2018.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 03/ago/2018

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 03/ago/2018

CAMPANELLA, Luciano Magno Campos. **Prescrição da pretensão punitiva e executória.** Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/lucianocampanella/artigos/prescricao-da-pretensao-punitiva-e-executoria-162>. Acesso em: 07/set/2018

CAVALCANTE, Lara Capelo. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da existência em todas as suas formas.** Disponível em: <http://www.miniopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049145.pdf>. Acesso em: 31/ago/2018

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria Geral do Processo.** 3ª ed. Spessoto, Bauru – SP, 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Internacional de Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 03/ago/2018

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasi Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/>. Acesso em 09/set/2018.

CPT – Comissão Pastoral da Terra. **Campanha da CPT de Combate ao Trabalho Escravo divulga dados de 2013.** Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/noticias-2/49-trabalhoescravo/1900-release-campanha-da-cpt-de-combate-ao-trabalho-escravo-divulga-dados-de-2013>. Acesso em: 12/out/2018.

Escola Brasileira de Direito. **Entenda a prescrição penal.** Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/436546849/entenda-a-prescricao-penal>. Acesso em: 07/set/2018

FARIA, Antônio. Celso. Campos. Oliveira. **O direito a integridade física, psíquica e moral e a pena privativa de liberdade.** Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/20175/direito_integridade.pdf. Acesso em: 10/set/2018.

FELICIANO, Guilherme Guimaraes; CONFORTI, Lucia Paula. **O caso dos escravizados na Fazenda Brasil Verde.** ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do

Trabalho. 2017. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25860-o-caso-dos-escravizados-na-fazenda-brasil-verde>>. Acesso em: 10/out/2018.

FREIRE, Luiz Fernando. **O Direitos Internacional dos Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. PUCRJ, 2005. Disponível em:

<<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10122/10122.pdf>>. Acesso em 03/ago/2018.

GARCIA, Emerson. **Jus cogens e proteção internacional dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/emerson-garcia/jus-cogens-e-protecao-internacional-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 17/out/2018.

GIRARDI, Eduardo Paulon et al. **Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes**. Revista Eletronica de Espaço e Economia. 2014. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/espacoeconomia/804>>. Acesso em: 10/out/2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume 3: Contratos e atos unilaterais. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEMIZS, Ivone Ballao. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 10/set/2018.

MARQUES. Andréa Neves. **Direito à honra**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques>> Acesso em: 10/set/2018

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1BO0K89D40AM2L613R2000-35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270-kQBXJC Acesso em 09/set/2018.

VALESCO, Clara; REIS, Thiago. **Nº de operações contra trabalho escravo cai 23,5% em 1 ano; total de resgatados é o menor desde 1998**. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/n-de-operacoes-contratrabalho-escravo-cai-235-em-1-ano-total-de-resgatados-e-o-menor-desde-1998.ghtml>. Acesso em 09/set/2018.

_____. **#TrabalhoEscravoNão**: após 18 anos, impunidade a crime na Fazenda Brasil Verde pode chegar ao fim. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias/pgr/trabalho-escravonao-apos-18-anos-impunidade-a-crime-na-fazenda-brasil-verde-pode-chegar-ao-fim>. Acesso em: 10/out/2018.

_____. Universo Jus Conceito de personalidade jurídica. Disponível em: <<https://www.universojus.com.br/conceito-de-personalidade-juridica/>>. Acesso em 08/set/2018.